



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. em Exercício Jaylson Campelo



PROCESSO TC/018088/2013
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO
INTERESSADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (Conselheiro em Exercício)
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Tratam os autos da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Prefeitura Municipal de Floriano, representada pelo prefeito, Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, pretendendo obter o posicionamento desta Corte de Contas, acerca da correta aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes da complementação da União, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.494/07.

O Conselheiro Relator, em análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento da consulta, decidiu, liminarmente, pelo seu conhecimento, por atender os requisitos legais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando, inicialmente, os autos à Comissão Permanente de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI para verificação dos quesitos formulados, nos seguintes termos:

a) Há violação ao art. 22, da Lei nº 11.494/2007, à Súmula nº 09 deste TCE ou à Decisão Plenária Ordinária nº 53 (05/10/2011), no caso do Município perceber recursos extraordinários do FUNDEB, sob rubricas de AJUSTE ou de COMPLEMENTO DE PISO, e não transferir o percentual mínimo de 60% destes recursos aos profissionais do Magistério Municipal, caso já tenha, considerando a integralidade do exercício financeiro, alcançado índice superior?

b) Caso o Município receba em exercício atual, recursos do FUNDEB, a título de AJUSTE ou de COMPLEMENTO DE PISO SALARIAL de exercícios anteriores e, já alcançando índice superior a 60% com pagamento de remuneração do magistério, é obrigatório o pagamento a essa categoria, por meio de abono, desses recursos extraordinários dos exercícios anteriores?



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. em Exercício Jaylson Campelo



A Comissão de Regimento e Jurisprudência informou a ausência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema (peça 04) e, na sequência, encaminhou os autos à DFAM por ser a unidade técnica competente da matéria questionada.

Preliminarmente, quanto ao atendimento dos requisitos regimentais exigidos para a formulação de consultas a esta Corte, a DFAM observou que o parecer do órgão de assistência técnica da autoridade consulente não foi devidamente instruído, e, tendo em vista que o tema foi objeto de deliberação plenária por parte desta Corte, demonstrando o relevante interesse público da matéria, considerou que os requisitos de admissibilidade regimentais foram atendidos.

Em síntese, a DFAM, através do relatório acostado (peça 05), opinou sobre a Consulta formulada, respondendo aos quesitos, conforme segue:

1) Considerando que às receitas públicas aplica-se o regime de caixa, o ajuste deve ser apropriado como receita a ser contabilizada no exercício em que ocorreu a entrada dos recursos. Portanto, os valores correspondentes ao ajuste da distribuição dos recursos do FUNDEB farão parte do total de 100% das verbas recebidas durante o exercício financeiro em que foram creditados, para fins de apuração dos gastos anuais por esta Corte de Contas. Em outras palavras, o valor do ajuste deverá compor os índices aplicados no ano do seu recebimento, e não no exercício anterior.

2) Quanto à contabilização desses recursos, recomenda-se a observância da Nota Técnica n.º 040/2013, oriunda da Confederação Nacional de Municípios (www.cnm.org.br), que regula o tratamento contábil da complementação da União ao FUNDEB.

No Parecer nº 2014LC0002, o Ministério Público de Contas (peça 08) adere às conclusões emitidas pela DFAM e opina para que a consulta seja respondida nos termos do Parecer Ministerial.

Na Sessão Plenária Ordinária nº 08, de 27 de fevereiro de 2014, o Plenário decidiu pelo adiamento da apreciação do presente processo, atendendo pedido de vistas da Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. em Exercício Jaylson Campelo



Os autos retornaram ao Pleno na Sessão Ordinária nº 12, de 27 de março de 2014, onde, após vista dos autos pela Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, a qual apresentou estudo realizado acerca da matéria em comento, foi concedido vista dos autos ao Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo para inteirar-se do tema, tendo a Cons^a. Lilian disponibilizado o seu estudo como forma de subsidiar a análise.

Na sequência, em Sessão Plenária Ordinária nº 15, de 24 de abril de 2014, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, encaminhar a consulta à Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ para aguardar Instrução Normativa sobre a matéria, a qual está em discussão naquele setor.

Instada a se manifestar, a Comissão de Regimento e Jurisprudência fez juntar aos autos a Decisão CRJ nº 20/2014, que deliberou, por unanimidade: *“admitir a possibilidade dos gestores municipais utilizarem o crédito do FUNDEB decorrente da complementação da União referente ao exercício financeiro anterior para pagamento de pessoal do exercício seguinte ainda não processado, desde que comprove perante este Tribunal que realizou todas as medidas judiciais cabíveis contra o gestor inadimplente, bem como, encaminhar esta decisão da CRJ para deliberação do Plenário, de acordo com a art. 74, XXIII do Regimento Interno”*.

Observe-se que, nos autos do TC/009307/2013, na Sessão Plenária Ordinária nº 42, de 13 de novembro de 2014, o Plenário decidiu, por unanimidade, responder o questionamento da DFAM, nos termos da Decisão CRJ nº 20/14.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2014LC0014 (peça 20), se manifestou pela adesão ao posicionamento da Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE/PI, nos termos da Decisão CRJ nº 20/2014 (Peça 18), em respeito à Decisão nº 413/14, do Plenário desta Corte (Peça 17).

Este é o Relatório.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. em Exercício Jaylson Campelo



VOTO:

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, voto, pelo conhecimento da consulta formulada, por atender os requisitos legais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

E, quanto ao mérito, esta Relatoria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 20), adota as respostas emitidas pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE/PI, nos termos da Decisão CRJ nº 20/2014 (Peça 18).

Voto ainda pelo encaminhamento ao Consulente, Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior – Prefeito do Município de Floriano/PI, da cópia da Decisão CRJ nº 20/2014 e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,
em Teresina, 16 de abril de 2015.

Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro em Exercício